



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.203, DE 2025 **(Do Sr. Fábio Teruel)**

Altera o art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para incluir hipótese legal de abate de veículos aéreos não tripulados (“drones”) que representem risco à segurança da aviação.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera o art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para incluir hipótese legal de abate de veículos aéreos não tripulados (“drones”) que representem risco à segurança da aviação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 303.

§ 4º Considera-se legal, para fins do disposto neste artigo, a neutralização ou destruição de veículo aéreo não tripulado (“drone”) que viole as normas aplicáveis ao espaço aéreo brasileiro ou represente risco concreto à segurança da aviação, desde que realizado por autoridade competente e em conformidade com protocolos técnicos e operacionais estabelecidos em regulamentação própria.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso indevido de drones nas imediações de aeroportos representa uma





ameaça concreta e crescente à segurança da aviação civil. Episódios recentes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o mais movimentado do país, ilustram de forma clara essa realidade.

Na noite de 11 de junho de 2025, drones operados por criminosos vinculados ao tráfico de drogas sobrevoaram a cabeceira do aeroporto, forçando a suspensão de pousos e decolagens por cerca de duas horas. Ao menos 26 voos foram desviados para aeroportos de Campinas, Curitiba, Rio de Janeiro, Ribeirão Preto e Confins, causando transtornos generalizados a passageiros e comprometendo a segurança das operações.

Investigações da Polícia Militar e da Polícia Federal apontaram que os drones estavam sendo utilizados para transporte de drogas, o que revela o uso coordenado e deliberadamente criminoso desse tipo de equipamento, com total desprezo à segurança da aviação. Apenas dez dias depois, em 21 de junho, novo fechamento do espaço aéreo em Guarulhos ocorreu em razão da presença de drones, afetando dezenas de voos e confirmando a vulnerabilidade atual.

Esses fatos evidenciam a insuficiência do ordenamento jurídico vigente. O Código Brasileiro de Aeronáutica trata do abate de aeronaves apenas em hipóteses limitadas e omite qualquer referência expressa à possibilidade de neutralização de aeronaves não tripuladas que violem as regras de aeronavegação ou coloquem em risco iminente as operações aéreas.

Na ausência de previsão legal clara, autoridades responsáveis pelo controle do espaço aéreo e pela segurança pública ficam sem respaldo normativo para agir de maneira eficaz diante de ameaças reais.

O presente projeto de lei busca suprir essa lacuna ao alterar o artigo 303 da Lei nº 7.565, de 1986, para incluir expressamente a possibilidade legal de abate ou neutralização de drones que violem as normas ou representem risco concreto à segurança da aviação, desde que a medida seja adotada por autoridade competente e que sejam observados os protocolos técnicos e operacionais aplicáveis.

A proposta reforça a proteção à vida e à integridade física de tripulantes e passageiros, oferece segurança jurídica às autoridades encarregadas da prevenção de acidentes e responde à urgência imposta pelos fatos recentes.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

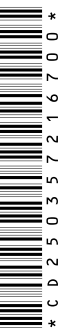
projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

Apresentação: 02/07/2025 16:20:19.193 - Mesa

PL n.3203/2025



* C D 2 5 0 3 5 7 2 1 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565
--	---

FIM DO DOCUMENTO
